



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.769 - DF (2013/0189041-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **L M F F E OUTRO**
ADVOGADO : **FLÁVIO VICTOR DIAS FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVANTE : **F V D F**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR ESTA CORTE, DA SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 126/STJ.

1. Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.769 - DF (2013/0189041-3)

AGRAVANTE : L M F F E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO VICTOR DIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : F V D F

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial, por impossibilidade de análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, por falta de demonstração do dissídio jurisprudencial e pelo óbice da Súmula 126/STJ.

Reitera a parte recorrente as razões expendidas no recurso especial. Afirma demonstrada a divergência jurisprudencial. Defende a possibilidade de exame, por esta Corte, de matéria constitucional. Aponta omissão no tocante à apontada violação ao art. 1.726 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.769 - DF (2013/0189041-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : L M F F E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO VICTOR DIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : F V D F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, POR ESTA CORTE, DA SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 126/STJ.

1. Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, uma vez que a parte não procedeu ao indispensável cotejo analítico, exigência contida nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º e 2º, do RISTJ. Tal circunstância impede o conhecimento do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Ao apreciar a matéria, o acórdão recorrido interpretou o alcance do vocábulo *conversão*, constante do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

(...) qual o alcance da expressão *conversão* contida no § 3º do art. 226 da Constituição Federal?

(...)

Seguindo essa linha de pensamento, de que converter é passar de uma situação jurídica a outra, não parece possível que a conversão da união estável em casamento possa ter efeito retroativo, fazendo, consequentemente, com que o casamento tenha existido desde o início da união estável. Pensando dessa forma, estar-se-ia admitindo que o período de união estável desaparece, sendo, na verdade, substituído pelo casamento. Admite-se que uma situação jurídica desapareça e que uma outra, que teve origem na vontade e dela depende para existir manifestada em momento posterior, exista antes da exteriorização da vontade e até mesmo do surgimento da vontade. Admitida a possibilidade do efeito retroativo da decisão que converte a união estável em casamento, o melhor seria dizer, em vez de **conversão**, a **substituição** da união estável em casamento (fl. 110).

O voto do revisor acrescentou:

É a própria Constituição quem proclama que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento, donde se vê que se trata de coisas evidentemente diversas. A sentença que se limita a converter a união estável em casamento não declara que o casamento sempre houve; ao contrário, diz que, a partir de determinado momento, fica transformada a união estável em casamento. Isso revela a natureza equivocadamente constitutiva da sentença, tal qual foi proclamado no voto do eminente relator, fazendo com que os seus efeitos só possam ser projetados para a frente (fl. 113).

Caberia aos recorrentes interpor simultaneamente recurso extraordinário - em vez de alegar contrariedade a normas da Constituição no bojo do recurso especial -, o que não ocorreu na espécie. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0189041-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.769 / DF

Números Origem: 00707013620088070001 20080110707013 20080110707013RES 707013620088070001

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L M F F E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO VICTOR DIAS FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : F V D F

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L M F F E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO VICTOR DIAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : F V D F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.